

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025 – GC 002-SEPLAG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – GC 002-SEPLAG

ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.770.193/0001-47, com sede sito à Av. Rio das Pedras, n.º 2055, bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03453-100, doravante denominada simplesmente licitante recorrida, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que adiante se seguem:

Restou intentado pela licitante META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA, doravante denominada simplesmente licitante recorrente, recurso administrativo com o escopo de inabilitar e desclassificar a licitante recorrida sob o argumento de que o produto ofertado não atende as especificações do edital, notadamente no que tange a capacidade de carga estática e dinâmica.

Data vênia, não merece prosperar as alegações da licitante recorrente.

Pois bem, o produto cotado pela licitante recorrida atende sim as especificações do edital, tanto que na proposta consta as especificações do produto, da forma tal qual exigida pelo edital, destacando que a própria licitante recorrente também assim asseverou, senão vejamos:

ARICANDUVA Comércio de Artigos Plásticos PROPOSTA COMERCIAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025 – GC 002-SEPLAG PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – GC 002-SEPLAG A Município do Recife O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para aquisição de insumos para qualificação das farmácias da rede municipal de saúde, em 09 (nove) lotes, totalizando 09 (nove) itens, visando atendimento de demanda da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife de acordo com o Termo de Referência, anexo a este Edital, por solicitação através da CI nº 349/2024 da Gerência Geral de Assistência Farmacêutica – GGAF/SESAU.						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	MARCA/ MODELO/ FABRICANTE	VALOR UN	VALOR TOTAL
1	PALETE (PALLET) DE PLÁSTICO, SUPERFÍCIE VAZADA, MATERIAL PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE OU PP (POLIPROPILENO), CAPACIDADE - ESTÁTICA 3.000 KG, DINÂMICA 1.200 KG, CORES: PRETO, BRANCO E VIRGEM, MEDIDAS: LARGURA 100 CM, ALTURA 15 CM, COMPRIMENTO 120 CM, PESO 8.850 KG (ACEITAMOS DIFERENÇA DE ATÉ 5%)	UND	600	CAPERPASS/ PA 01/ CAPERPASS	R\$ 148,00	R\$ 88.800,00
2	PALETE (PALLET) DE PLÁSTICO, SUPERFÍCIE VAZADA, MATERIAL PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE OU PP (POLIPROPILENO), CAPACIDADE - ESTÁTICA 3.000 KG, DINÂMICA 1.200 KG, CORES: PRETO, BRANCO E VIRGEM, MEDIDAS: LARGURA 100 CM, ALTURA 15 CM, COMPRIMENTO 120 CM, PESO 8.850 KG (ACEITAMOS DIFERENÇA DE ATÉ 5%)	UND	200	CAPERPASS/ PA 01/ CAPERPASS	R\$ 148,00	R\$ 29.600,00

Figura 1-Proposta ajustada da Aricanduva

Figura apresentada pela própria licitante recorrente

O destaque do fabricante em seu site para capacidades de carga diversa da proposta implica em confirmar que o produto constante no site NÃO SE TRATA DO PRODUTO COTADO PELA LICITANTE RECORRIDA. O fabricante não necessariamente precisa dispor em seu site todos os produtos que comercializa, até porque ele pode fabricar o produto exatamente previsto em edital sem que o mesmo esteja em seu site. A licitante recorrida, enquanto revendedora de produtos, não tem o condão de exigir da fabricante a inserção de todos os produtos por ela industrializados.

Destaca-se que **A CARGA ESTATICA E DINÂMICA O FABRICANTE COLOCA A CARGA NA MATERIA PRIMA DE CADA PALETE CONFORME NECESSIDADE DO CLIENTE.**

Reafirma que o produto cotado pela licitante recorrida é o produto exatamente descrito em sua proposta, o qual atende a capacidade de carga prevista em edital. Tanto o é que a amostra apresentada pela licitante recorrida foi APROVADA pela equipe técnica, ou seja, o produto de fato atende as especificações do edital.

Dito isto, a licitante recorrida atendeu perfeitamente às exigências apostas em edital. Estando a administração pública restrita ao princípio da vinculação ao edital licitatório, o qual encontra-se definido no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, a manutenção da habilitação e classificação da licitante recorrida é medida que se impõe. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. No caso em apreço, o princípio em questão restou devidamente observado com a habilitação e classificação da licitante recorrida no processo licitatório.

Ademais, o presente processo licitatório é regido sob a modalidade de pregão, ou seja, o escopo do pregão é obter a proposta mais vantajosa. Com a inabilitação da licitante recorrida o objetivo do pregão não será atingido, afinal, a proposta ofertada pela licitante recorrida é inferior as demais ofertadas no certame. O menor valor é calçado pelo princípio da economicidade.

A Constituição Federal, no âmbito de suas prerrogativas, inseriu no ordenamento jurídico, ao referenciar a competência de fiscalização dos órgãos ligados a administração pública direta e indireta, parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade. Neste sentido, assim resta disposto o artigo 70 da Carta Magna:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, convém trazer à baila os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira:

“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”
(OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. *Manual de Direito Financeiro*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.

Ou seja, o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica afirmar a economicidade na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência, sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

O artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021 contempla o princípio da economicidade como princípio soberano a ser observado pela administração pública, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, não pairam dúvidas quanto a improcedência das alegações do recurso manejado, pelo que seu indeferimento é medida que se impõe em nome mais lúdima justiça e é o que desde já se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2025.

41.770.193/0001-47

Aricanduva Comércio de Artigos
de Plásticos - EIRELI

Avenida Rio das Pedras, 2055 SL J Alto
Jardim Aricanduva - 03.453-100
São Paulo - São Paulo

ARICANDUVA COM. DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS
CNPJ 41.770.193/0001-47
MARIA ELIZA S. DOS REIS - SÓCIA ADMINISTRADORA
RG. 17.325.849-9 / CPF 089.032.878-19